

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 20/12/2017
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 20/12/2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 1.592-P

Goiânia, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 398, aprovado em sessão realizada no dia 21 de dezembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

alterações: Art. 1º Na Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, são introduzidas as seguintes

I – o art. 5º, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requerem ou solicitarem no momento do requerimento judicial ou da apresentação do título no serviço extrajudicial.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo." (NR)

artigos: II – O Capítulo IV, sob nova denominação, passa a vigorar acrescido dos seguintes

"CAPITULO IV DAS ISENÇÕES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 38-A. Concedida a gratuidade da justiça, a guia de custas iniciais tornar-se-á sem efeito, podendo ser, a qualquer tempo, reemitida, caso o benefício seja revogado ou a gratuidade não seja integral.

Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A remuneração dar-se-á mediante previsão da lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.



§ 3º Os atos de conciliação ou mediação antes de iniciado o processo serão de responsabilidade exclusiva dos interessados.

§ 4º Requerida a homologação judicial do ato de conciliação ou mediação pré-processual, as custas serão devidas na forma constante das tabelas previstas neste regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento).

§ 5º Nos casos de conciliação e mediação pré-processual cujo conteúdo econômico do litígio não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, os interessados serão isentos das custas com o pedido de homologação.

§ 6º A homologação do acordo dar-se-á eletronicamente em processo digital, podendo a parte, posteriormente, proceder ao cumprimento da decisão nos próprios autos.

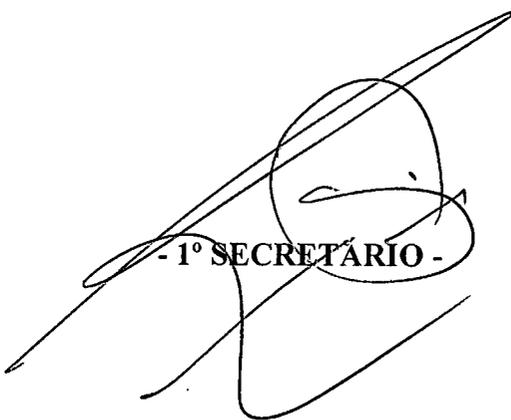
Art. 38-D. O prazo de vencimento da guia será de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua emissão, findos os quais o sistema de recolhimento a cancelará automaticamente." (NR)

Art. 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário, para fazerem face às disposições do art. 38-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, acrescidos por força do disposto no art. 1º, processar-se-ão mediante transferências financeiras duodecimais pelo Tesouro Estadual, com devolução de eventual saldo ao fim de cada exercício, observados os impactos devidamente demonstrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de dezembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



c) até os seguintes percentuais aplicados sobre o valor da base de cálculo correspondente à saída promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedor, para comercialização ou industrialização de carne fresca, resfriada, congelada, salgada, temperada ou salmourada, e miúdo comestível, resultante do abate dos animais a seguir discriminados, adquiridos em operação interna ou criados pelo beneficiário do crédito outorgado ou por produtor rural a ele integrado, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:

1. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de ave e suíno;

1.1. 5% (cinco por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

1.2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de asinino, bovino, bufalino, equino, muar, ovino, caprino, leporídeo, ranídeo e camarão, realizada por estabelecimento não beneficiário dos programas Fomentar e Produzir;

2. 9% (nove por cento) na saída dos produtos referidos no *caput* desta alínea, resultantes do abate de animal silvestre e exótico reproduzido com o fim de industrialização ou comercialização em criatório estabelecido no território goiano e devidamente autorizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMAGO e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA;

i) os seguintes percentuais, sobre o valor da base de cálculo correspondente à operação interestadual:

1. 7% (sete por cento), na operação interestadual com arroz industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão industrializado no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

2-A. 7% (sete por cento), na operação interestadual com feijão produzido no Estado de Goiás, que não tenha sido submetido a qualquer processo de industrialização, em substituição a quaisquer créditos;

3. 7% (sete por cento) na operação interestadual com leite UHT - "Ultra High Temperature" - em cuja industrialização tenha sido utilizado leite em estado natural como matéria-prima;

4. 6% (seis por cento) na operação interestadual com milho.

II -

b) de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até 7% (sete por cento), na saída interna de arroz ou feijão industrializados no Estado de Goiás, em substituição a quaisquer créditos, exceto o crédito correspondente à aquisição do arroz e do feijão, o qual fica limitado à 7% (sete por cento);

Art. 3º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

....."(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, limites e condições que estabelecer, autorizado a conceder crédito outorgado de ICMS de até 6% (seis por cento) sobre o valor do arroz ou do feijão produzidos no Estado de Goiás, ou de até 5% (cinco por cento) sobre o valor dos demais produtos agrícolas produzidos no Estado de Goiás, desde que tais produtos tenham sido efetivamente industrializados por empresa localizada no território goiano, observado o seguinte:

I - o crédito outorgado fica limitado ao valor do saldo devedor obtido no período;

II - o Chefe do Poder Executivo pode vedar a utilização cumulativa do crédito outorgado previsto no *caput* com os benefícios fiscais concedidos na operação com o produto decorrente da industrialização do produto agrícola, sendo facultada a opção pelo benefício mais favorável;

....."(NR)

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Fica dispensado o pagamento da Taxa de Serviço Estadual -TSE- cobrada com base no art. 114-F da Lei nº 11.651/1991 -Código Tributário do Estado de Goiás-, ora revogado.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o item 1 da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997;

II - a alínea "j" do inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999;

III - o art. 2º da Lei nº 14.543, de 30 de setembro de 2003;

IV - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.651/1991 - Código Tributário do Estado de Goiás:

a) a alínea "e" do inciso II do art. 113;

b) o art. 114-F e seus §§ 1º e 2º;

c) a alínea "k" do inciso II do art. 116;

d) o subitem "G.2" do item "G" do Anexo III.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO

Protocolo 54416

LEI Nº 19.931, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Aut. 398

Altera a Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

abc

AGÊNCIA BRASIL CENTRAL

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz

CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás

Fone: 3201-7600 / 3201-7663

Fax: 3201-7623 / 3201-7779

www.abc.go.gov.br

Diretoria

Edivaldo Cardoso de Paula
Presidente

Paulo Valério da Silva
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

Abadia Divina Lima
Diretora de Telerradiodifusão e Imprensa Oficial

Previsto Custódio dos Santos
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, são introduzidas as seguintes alterações:

I - o art. 5º, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Salvo disposição expressa em preceito especial, cabe às partes prover as despesas dos atos que requerem ou solicitarem no momento do requerimento judicial ou da apresentação do título no serviço extrajudicial.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo.” (NR)

II - O Capítulo IV, sob nova denominação, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“CAPITULO IV

DAS ISENÇÕES E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 38-A. Concedida a gratuidade da justiça, a guia de custas iniciais tornar-se-á sem efeito, podendo ser, a qualquer tempo, reemitida, caso o benefício seja revogado ou a gratuidade não seja integral.

Art. 38-B. As custas iniciais podem ser parceladas em até 05 (cinco) vezes, por decisão do juiz competente para conhecer do pedido.

Art. 38-C. Os atos dos conciliadores ou mediadores serão remunerados pelas partes litigantes, na forma prevista na tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º No caso de conciliação ou mediação sob o pálio da gratuidade da justiça, os respectivos atos serão remunerados pelo Estado de acordo com a tabela publicada pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º A remuneração dar-se-á mediante previsão da Lei Orçamentária Anual, segundo proposta do Poder Judiciário.

§ 3º Os atos de conciliação ou mediação antes de iniciado o processo serão de responsabilidade exclusiva dos interessados.

§ 4º Requerida a homologação judicial do ato de conciliação ou mediação pré-processual, as custas serão devidas na forma constante das tabelas previstas neste regimento, reduzidas em 60% (sessenta por cento).

§ 5º Nos casos de conciliação e mediação pré-processual cujo conteúdo econômico do litígio não ultrapasse o valor de alçada dos Juizados Especiais Cíveis, os interessados serão isentos das custas com o pedido de homologação.

§ 6º A homologação do acordo dar-se-á eletronicamente em processo digital, podendo a parte, posteriormente, proceder ao cumprimento da decisão nos próprios autos.

Art. 38-D. O prazo de vencimento da guia será de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua emissão, findos os quais o sistema de recolhimento a cancelará automaticamente.” (NR)

Art. 2º As dotações orçamentárias do Poder Judiciário, para fazerem face às disposições do art. 38-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, acrescidos por força do disposto no art. 1º, processar-se-ão mediante transferências financeiras duodecimais pelo Tesouro Estadual, com devolução de eventual saldo ao fim de cada exercício, observados os impactos devidamente demonstrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 54417

LEI Nº 19.932, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza a alienação, por doação, de bens móveis que compõem o acervo patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, considerados inservíveis, para fins de uso exclusivamente social, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, inciso XI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação não onerosa, para fins de uso de interesse exclusivamente social, os bens móveis especificados no Anexo Único desta Lei aos Municípios ali relacionados, pertencentes ao acervo patrimonial dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, nos termos do art. 17, inciso II, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores.

§ 1º Os bens móveis especificados no Anexo Único que acompanha esta Lei encontram-se alocados nos respectivos Municípios e são objeto de Contrato de Termo de Cessão de Uso entre eles e o Estado de Goiás.

§ 2º Os bens móveis a que se refere esta Lei serão entregues aos donatários em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, devendo ser utilizados exclusivamente para o uso institucional dos municípios, na demanda de serviços de interesse público, sendo vedada a utilização para qualquer outra finalidade.

Art. 2º As doações dos bens móveis inservíveis de que trata esta Lei será efetivada mediante contrato de doação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

ANEXO ÚNICO

No DE ORDEM	DESCRIÇÃO	PREÇO/BASE	MUNICÍPIO	Nº DO PROCESSO DE TERMO DE CESSÃO DE USO
01	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	GUARANI DE GOIÁS	201300005015724
02	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	DOVERLÂNDIA	201300005015725
03	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	DAMOLÂNDIA	201300005015727
04	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	EDEALINA	201300005015728
05	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	TAQUARAL	201300005015730
06	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	PETROLINA	201300005015732
07	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	201300005016357
08	TRATOR MF 4275/2	R\$ 120.000,00	AMORINÓPOLIS	201300005015735
09	TRATOR MF 4275	R\$ 120.000,00	VILA BOA	201300005015736



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 15 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar